



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503836-77.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PEDRO VINICIUS DA SILVA FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas impostas para o réu, que deverão ser cumpridas em regime semiaberto, para 07 (sete) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 309, no Código de Trânsito Brasileiro e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, pelo delito previsto no artigo 331, do Código Penal, e, de ofício, corrige-se erro material contido no disposto da r. sentença, para constar que PEDRO VINÍCIUS DA SILVA FARIA foi condenado por infração ao artigo 309, da Lei Federal nº 9.503/1997, em concurso material com o artigo 331, do Código Penal, c.c. o artigo 70, do mesmo diploma legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503836-77.2021.8.26.0451

Apelante: Pedro Vinícius da Silva Faria

Apelado: Ministério Público

Origem: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal - Piracicaba

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Augusto Barrichello Neto

Voto nº 2047

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. DESACATO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REDUÇÃO DAS PENAS. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Pedro Vinícius da Silva Faria contra sentença que o condenou à pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, pelo crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e à pena de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, pelo crime de desacato (artigo 331 c.c. art. 71 do Código Penal), com regime inicial semiaberto. A defesa pleiteia a absolvição pelo crime de desacato, o afastamento do concurso de crimes, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de desacato; (ii) definir se a hipótese configura concurso formal de crimes ou crime único; (iii) avaliar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iv) reexaminar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação pelo crime de desacato encontra amparo em provas testemunhais coesas prestadas por três policiais militares, que confirmaram a utilização de expressões ofensivas dirigidas aos agentes públicos no exercício da função, além de condutas físicas desrespeitosas, como cusparada em um dos policiais.

A alegação de ausência de dolo específico não se sustenta diante do conteúdo e do contexto dos xingamentos proferidos pelo réu, que visavam claramente desprestigiar a

atuação dos policiais.

Configura-se concurso formal de crimes (art. 70 do CP), e não crime único, quando as ofensas são dirigidas a dois agentes públicos distintos, ainda que em um mesmo contexto fático.

O réu é reincidente, por condenação anterior definitiva por tráfico de entorpecentes (crime equiparado a hediondo), o que afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, na segunda fase, deve ser majorada em 1/6 pela reincidência, com observância ao princípio da proporcionalidade, resultando em 07 (sete) meses de detenção para o crime de trânsito e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias para o crime de desacato.

O regime semiaberto mostra-se adequado, considerando a reincidência, conforme previsto na Súmula 269 do STJ.

Corrige-se, de ofício, erro material constante na sentença, para constar a correta aplicação do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), e não crime continuado (art. 71 do CP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para reduzir as penas impostas ao réu. Corrige-se, de ofício, erro material no dispositivo da sentença, sem implicação na pena fixada.

Tese de julgamento:

A existência de prova testemunhal coesa e harmônica prestada por agentes públicos é suficiente para a condenação por desacato, quando comprovado o dolo do agente em ofender a função pública.

Configura-se concurso formal de crimes o desacato cometido contra dois policiais distintos no mesmo contexto fático.

A reincidência por crime equiparado a hediondo impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A fixação do regime semiaberto é compatível com a reincidência, nos termos da Súmula 269 do STJ.

O erro material no dispositivo da sentença pode ser corrigido de ofício para refletir adequadamente a capitulação legal reconhecida na fundamentação.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 44, 70, 71, 331; CTB (Lei nº 9.503/1997), art. 309; Código de Processo Penal, art. 383, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 269.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

PEDRO VINÍCIUS DA SILVA FARIA, em face da R. Sentença de fls. 163/168 que julgou procedente a ação penal e o condenou ao cumprimento de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, como incurso no artigo 309, da Lei Federal nº 9.503/1997; bem como para condená-lo ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, por infração ao artigo 331, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Estabelecido o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Irresignada, recorre a Defesa, postulando a absolvição do acusado, em relação ao crime de desacato.

Subsidiariamente, pugna pelo não reconhecimento do concurso de crimes; fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 189/196).

Contrarrazões da Acusação pela manutenção da R. Sentença (fls. 200/203).

Recurso tempestivo, bem processado, com manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 246/248).

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

Observa-se que, de início, o presente recurso foi encaminhado ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais (fl. 204).

No entanto, em julgamento realizado em 22 de outubro de 2024, a Turma Recursal Criminal deste E. Tribunal de Justiça

de São Paulo, não conheceu o recurso, dando por prejudicado o exame do mérito, por conta da incompetência da Turma Criminal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, com determinação de remessa dos autos à Colenda Seção de Direito Criminal, para julgamento do apelo, por uma de suas Câmaras (fls. 215/221).

Por isso, os autos foram distribuídos a esta Relatora.

Não obstante os argumentos reunidos no apelo, a pretensão absolutória desmerece acolhida – aspecto em que, de rigor se apresenta a manutenção da r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De acordo com a denúncia de fls. 01/03, no dia 08 de dezembro de 2021, por volta das 11h40, na Avenida Rio das Pedras, altura do numeral 2600, comarca de Piracicaba, Pedro Vinícius da Silva Faria, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.

Consta, ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, Pedro desacatou os policiais militares Gustavo Phatricy e Thamires Zurdo no exercício da função.

Segundo restou apurado, embora não habilitado para conduzir veículos automotores, o acusado conduzia a motocicleta Honda CG 150, placa DYM-2733, na via pública, quando ao visualizar a viatura policial empreendeu fuga em alta velocidade realizando manobras perigosas, consistentes em trafegar sobre a calçada e realizar “zig-zag”, entre os veículos, sendo posteriormente abordado pelos policiais militares.

Durante a abordagem, o réu passou a desacatar os milicianos, dizendo “você têm que prender bandido, vão tomar no cu”.

Na sequência, após os policiais consultarem sobre a documentação da motocicleta e informá-lo que seria recolhida, Pedro desacatou novamente o policial militar Gustavo Phatricy, cuspiendo neste.

O denunciado foi posteriormente contido e conduzido à Delegacia de Polícia.

É certo que, além da falta de habilitação para conduzir veículo automotor (conf. Ofício Detran de fl. 22), o acusado gerou perigo de dano, vez que trafegou na via pública em alta velocidade sobre a calçada e realizando “zig-zag”, entre os veículos, colocando em risco a própria integridade física e de terceiros.

A irresignação da defesa restringe-se à condenação do acusado pelo crime de desacato e às penas estabelecidas, bem como seu regime de cumprimento.

Todavia, a condenação lançada na r. sentença foi fundamentada em ampla análise do acervo probatório, tendo sido constatada a materialidade e a autoria delitiva, bem como a presença do dolo no crime de desacato.

O policial Gustavo Nicolau declarou que não se lembrava exatamente as palavras proferidas pelo acusado, descreveu que ele estava alterado e proferindo palavras de baixo calão e outros xingamentos, menosprezando as funções dos agentes. Referiu que ele foi mais agressivo com a companheira de farda Thamires, até por ser

mulher.

A policial Thamires relatou que o acusado após ser abordado passou a hostilizar os agentes, dizendo: “policiais de merda”, “vai tomar no cu”, “vai prender ladrão”.

Ao ser informado que a motocicleta seria apreendida, ele fez menção de jogar o veículo contra a viatura.

O policial Denis disse que foi chamado para dar apoio à diligência, e ao chegar, avistou o acusado cuspir no policial Gustavo, e resistir a prisão, sendo necessário o uso de força para controlá-lo. O réu estava agressivo e desacatava a equipe, chamando-os de “policiais de bosta”, “deveriam ir prender ladrão”,

Interrogado, o réu admitiu que não possuía habilitação para conduzir motocicleta, mas negou ter tentado fugir da abordagem.

Negou ter proferido xingamentos e ainda que teria explicado que ele necessitava da motocicleta para prover o sustento da família, em especial, da mulher que estava com problemas de locomoção, por conta de um problema na perna.

Disse que, de fato, ficou nervoso quando foi informado que o veículo seria apreendido, jogou a motocicleta e o capacete no chão, pegou as sacolas que levava e já ia embora, quando os policiais disseram que ele não poderia sair de lá. Na sequência os agentes chamaram reforço e ele foi levado à Delegacia de Polícia.

Essa a prova dos autos e do seu exame, não há como absolver o acusado.

Correntes e harmônicos em seus depoimentos, os policiais militares não tinham qualquer interesse em incriminar pessoa inocente que sequer conheciam.

Assim, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem agentes de segurança pública, uma vez que suas palavras se mostraram coesas.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Embora o policial Gustavo não tenha se lembrado das palavras proferidas pelo acusado, afirmou que ele teve o intuito de menosprezar as funções dos agentes.

De qualquer forma, os outros dois policiais se lembraram exatamente do que foi dito pelo réu que possuía a clara intenção de desrespeitar a função pública, até porque, estava descontente com a abordagem e a apreensão da motocicleta.

No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente proferiu palavras ofensivas aos policiais, além da conduta física desrespeito, como cusparada em um dos agentes, com o objetivo de desacatar, desprestigiar os agentes públicos no desempenho do seu mister, o ficou evidente quando ele refere que eles são “policiais de merda”, e diz “vão prender ladrão”, por isso, não é possível absolvê-lo da imputação, seja pela ausência de provas, ou, pela inexistência de dolo

específico em sua conduta.

Mantida a condenação, passa-se à análise das penas.

O réu teve as penas-base dos crimes estabelecidas nos patamares mínimos: 06 (seis) meses de detenção para o delito tipificado no Código de Trânsito Brasileiro (condução de veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação) e 06 (seis) meses de detenção para o crime previsto no Código Penal (desacato).

Na segunda fase, as penas foram majoradas em 1/5, pela reincidência.

Observa-se da Certidão Estadual de Distribuições Criminais que o réu ostenta uma única condenação definitiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos da ação penal nº 0000082-46.2017.8.26.0451, que transitou em julgado em 09/11/2017, pena extinta pelo cumprimento em 14/03/2022.

Assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, por ser tratar de uma única condenação caracterizadora da agravante, na segunda fase, pela reincidência as penas deverão ser acrescidas de 1/6, sendo estabelecidas em 07 (sete) meses de detenção, para cada um dos crimes.

A pena final pelo crime do artigo 309, da Lei Federal nº 9.503/1997, restou estabelecida em 07 (sete) meses de detenção, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

O crime de desacato teve como vítimas dois

policiais, pois os xingamentos e ofensas foram dirigidas a eles, que desempenham função pública, no ato da abordagem.

O delito foi praticado contra duas vítimas, no mesmo contexto fático, o que configura concurso formal de crimes e não crime único.

Assim, na terceira fase, a pena imposta ao crime de desacato foi majorada em 1/6, pelo concurso formal de delitos, acréscimo que deve ser mantido, fixada a pena final em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Embora, o réu não seja reincidente específico, ele ostenta condenação pela prática de crime equiparado a hediondo.

Nesse contexto, não há como abrandar o regime prisional imposto ou mesmo substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Outrossim, a fixação do regime semiaberto atende a direção estabelecida na Súmula 269, do E. Superior Tribunal de Justiça: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

E no caso dos autos, a culpabilidade do acusado e a reincidência indicam que a substituição da sanção corporal por penas alternativas substituição não é suficiente, para fins de reprovação e prevenção a conduta criminosa.

Por fim, cabe reparar, de ofício, erro material constante do dispositivo da r. sentença, tendo em vista que foi no caso

em questão deve ser reconhecido o concurso formal de crimes (artigo 70, do Código Penal), ante a condenação por desacato e não crime continuado (artigo 71, do Código Penal), como constou.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso, para reduzir as penas impostas para o réu, que deverão ser cumpridas em regime semiaberto, para 07 (sete) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 309, no Código de Trânsito Brasileiro e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, pelo delito previsto no artigo 331, do Código Penal, e, de ofício, corrige-se erro material contido no disposto da r. sentença, para constar que **PEDRO VINÍCIUS DA SILVA FARIA** foi condenado por infração ao artigo 309, da Lei Federal nº 9.503/1997, em concurso material com o artigo 331, do Código Penal, c.c. o artigo 70, do mesmo diploma legal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
RELATORA